REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 075/2023

"**INSTITUI** e **DISCIPLINA** a legislação referente ao Sistema Municipal de Educação no Município de Itacurubi e dá outras providências."

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atendendo às disposições do inciso III, artigo 55, do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 075/2023, com o seguinte texto:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - Esta lei reorganiza e disciplina o Sistema Municipal de Educação de Itacurubi, estabelecendo a sua organização com ênfase no desenvolvimento da educação escolar, predominantemente, em instituições próprias do Município.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Educação de Itacurubi tem por base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do Município de Itacurubi, promulgada em março de 1990 e Reformada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 22 de Julho de 2013.

Seção I
Dos Princípios da Educação Municipal

Art. 2º - São princípios da Educação Municipal, previstos na Lei Orgânica do Município, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I – igualdade e equidade de condições para acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade de ensino público em estabelecimento do ensino municipal;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único;

VI – gestão democrática do ensino público; e

VII – garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência.

Seção II
Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 3º - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I – Educação Infantil, em creche e Pré-Escola, e Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada a oferta gratuita do ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito às pessoas com necessidades especiais e/ou deficiências, preferencialmente em salas de Atendimento Educacional Especializado - AEE da rede regular de ensino e no turno inverso;

III - atendimento gratuito em instituições de educação infantil, às crianças com idade fixada em legislação específica;

IV – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - oferta de educação profissional básica, capacitando trabalhadores para o exercício de atividades produtivas no mundo do trabalho; e

VI – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 4º - O acesso ao Ensino Fundamental e Educação Infantil, Creche e Pré-Escola, é direito público subjetivo do cidadão, que poderá acionar o Poder Público para exigi-lo nos termos da normatização.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino conforme prioridades legais.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I
Da Organização do Sistema Municipal de Educação

Art. 5º - O Sistema Municipal de Educação compreende:

I – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil e de educação especial criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no Município;

III - as instituições públicas e privadas que oferecem educação de jovens e adultos, e de educação profissional básica;

IV – a Secretaria Municipal de Educação; e

V - o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96, são das seguintes categorias:

I – particulares em sentido restrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentarem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;

II – comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativa de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV – filantrópicas, na forma da lei.

Seção II
Das Competências do Município

Art. 6º - São competências do Município:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação;

II – exercer ação redistributiva em relação às escolas, considerando seus projetos pedagógicos;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

IV – oferecer e atuar, prioritariamente, na educação infantil e no ensino fundamental, neste último em regime de colaboração com a rede estadual;

V - realizar programas de qualificação dos profissionais da educação e dos funcionários em exercício na rede municipal de ensino;

VI - elaborar e monitorar o Plano Municipal de Educação; e

VII - autorizar, credenciar, supervisionar e extinguir os estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas desse sistema.

§ 1º A autorização para funcionamento das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, anos ou etapas, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação, a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões mínimos de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Educação.

§ 3º O Plano Municipal de Educação é elaborado e monitorado sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Educação, considerando os Planos Nacional e Estadual de Educação, sendo encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º - Compete ao Poder Público Municipal com a assistência da União, assegurar com prioridade o acesso ao ensino obrigatório com garantia da sua permanência, sendo de sua competência:

I – exclusiva:

a) recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil;

b) fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula da Educação Infantil;

c) zelar, junto aos pais ou responsáveis e rede de proteção à criança, pela frequência à escola dos estudantes da Educação Infantil (Pré-escola).

II – em regime de colaboração com o Estado e União:

a) recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

b) fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula; e

c) zelar, junto aos pais ou responsáveis e rede de proteção à criança e ao adolescente, pela frequência à escola.

Seção III
Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 8º - A Secretaria de Educação é o órgão específico do Poder Público Municipal para organização, execução, coordenação e controle das atividades de ensino e de educação da rede pública municipal e do seu pessoal docente e técnico-administrativo, e das instituições de ensino privado que integram o Sistema Municipal de Educação, cabendo-lhe aplicar e avaliar as políticas públicas municipais de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo

cumprimento da legislação educacional, das leis que o regem e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. As competências da Secretaria Municipal de Educação são definidas em lei específica, atendendo às demais disposições normativas.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º - Com fins de regulamentar o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 com amparo na Lei Federal nº 9.394/96-LDB, o Conselho Municipal de Educação de Itacurubi – CME/ITA, órgão colegiado autônomo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador, mobilizador e de controle social da execução da política educacional do município, e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I
Da Composição dos Níveis e Modalidades Escolares

Art. 10 - A educação escolar do Município compõe-se de:

I - educação infantil;

II – ensino fundamental;

III – educação especial;

IV - educação de jovens e adultos;

V - educação profissional.

Parágrafo único. A organização e operacionalização do ensino nos níveis e modalidades oferecidos pelo Sistema Municipal de Educação fundamentam-se nas disposições legais vigentes e nas normas deliberadas e disciplinadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção II
Das Instituições Municipais de Ensino

Art. 11 - O ensino público municipal é ministrado nos estabelecimentos oficiais de seu sistema de ensino, responsáveis pelo planejamento e execução de suas respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação.

Art. 12 - Integram a comunidade escolar o conjunto dos estudantes, dos pais e responsáveis por estudantes, os profissionais da educação e demais servidores em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 13 - A organização escolar nos estabelecimentos públicos de ensino, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos, será disciplinada no Regimento Escolar, elaborado coletivamente com os diversos segmentos da comunidade escolar, observadas as disposições gerais e as orientações emanadas do Conselho e da Secretaria Municipal de Educação.

Seção III
Dos Profissionais da Educação

Art. 14 - São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência ou correlatas que dão suporte pedagógico ao processo sistemático do ensino-aprendizagem, incluindo as atividades de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional, desenvolvidas nas unidades escolares e nos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

Art. 15 – A valorização dos profissionais da educação, incluindo condições de ingresso, qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado, remuneração, progressão funcional e condições adequadas de trabalho é assegurada em plano de carreira do magistério público municipal, regulamentado em lei específica.

Art. 16 – A participação dos profissionais da educação na elaboração e execução da proposta pedagógica da escola, no cumprimento do plano de trabalho, no comprometimento com o processo de ensino que assegure a aprendizagem dos estudantes e com as atividades de articulação com a família e a comunidade, constituem-se responsabilidades profissionais, tendo em vista a autonomia da escola e o ensino de qualidade.

Art. 17 – Os servidores municipais que não forem membros do magistério e que atuam nas escolas, na Secretaria Municipal de Educação e/ou no Conselho Municipal de Educação, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem da referida rede, integram a comunidade escolar e participam de cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado, segundo suas áreas de atuação.

Art. 18 – O Município incentivará a formação dos profissionais de educação e dos servidores municipais atuantes na rede pública municipal de ensino, mantendo cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado para estes profissionais, nas áreas em que atuarem.

Art. 19 - Os casos omissos dessa lei serão analisados e aprovados pela reunião plenária.

Art. 20 – Fica revogado o Decreto nº 055, de 23 de novembro de 2006.

Art. 21 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itacurubi/RS, 13 de novembro de 2023.

Luiz Carlos Portela Machado
Vereador Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Diones de Lourenço Camargo
Vereador Vice-Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Adriana Siqueira Maciel
Vereadora Relatora da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final